

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 015/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 04/05/2015

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 060/2015 – JOÃO LUIZ ZAINA E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de Avenida “Cidade Judiciária” o logradouro que foi projetado para acesso ao novo Fórum Estadual e à Vara Regional do Trabalho. Processo nº 14392.

2 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais. Parecer Jurídico nº 071/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14406.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 072/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Renova a cessão de Direito Real de Uso ao “Juventude Futebol Clube” e aumenta a área cedida. Parecer Jurídico nº 072/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14407.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 073/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Fixa em 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas. Parecer Jurídico nº 073/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14408.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 074/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Altera a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 88/2014. Parecer Jurídico nº 074/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14409.

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 068/2015 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 068/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14402.

7 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07/2015 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI** – Confere o Título de Cidadão Emérito ao Capitão Marcos Antonio Queiroz pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico s/nº – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 034/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 08/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 022/2015 – pela aprovação. Processo nº 14369.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 060/2015

PROCESSO N° 14392

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de Avenida “Cidade Judiciária” o logradouro que foi projetado para acesso ao novo Fórum Estadual e à Vara Regional do Trabalho).

Artigo 1º - Fica denominada de Avenida “Cidade Judiciária” o logradouro que foi projetado para acesso ao novo Fórum Estadual e à Vara Regional do Trabalho.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 27/04/2015 – 2/3.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of.D.E.036/15

Rio Claro, 23 de abril de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, fará com que o Município possa reserve concursos públicos que realizar, quer seja na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, 20% (vinte por cento) das vagas aos candidatos(as) que se autodeclararem negros, pretos ou pardos no ato da inscrição.

A adoção dessa medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade da diversidade na administração pública e do Estatuto da Igualdade Racial, além de considerar seu papel na formulação e implantação de políticas voltadas a todos os segmentos da sociedade, e atendendo o que encontra-se expresso no artigo 39 do estatuto da Igualdade Racial, dispondo que:

“O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando a promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

O prazo de 10 (dez) anos de vigência proposto para a lei se justifica em razão da natureza afirmativa que possui o Projeto, cuja efetividade deve garantir seu efeito temporário e pela dificuldade de se quantificar o impacto sistêmico de outras ações afirmativas sobre o ingresso de negros no serviço público através da ampla concorrência e não mais pela reserva de vagas.

Ressalte-se que este Projeto de Lei está sendo enviado também para atender ao requerimento dos Vereadores Dalberto Christofeletti e José Julio Lopes de Abreu, aprovado por essa Casa de Leis.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINE
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO





Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 071/2015

(Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais)

Artigo 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações, na forma desta lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subseqüente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Artigo 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

Parágrafo Único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 3º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado na sequência.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Artigo 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Artigo 5º - O “Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro – CONERC” será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - A presente lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

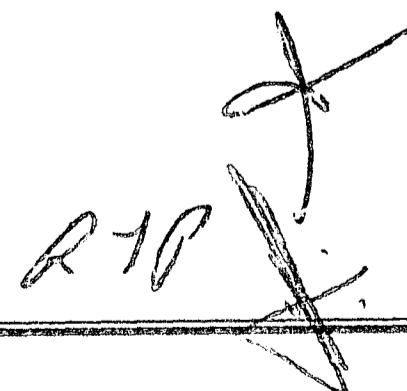
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 71/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 071/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 071/2015, de autoria do Prefeito Municipal Eng. Palmínio Altimari Filho, que dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

- 1- A competência para dispor sobre a referida matéria é de iniciativa do Poder Executivo.
- 2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.
- 3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, sob o aspecto formal.



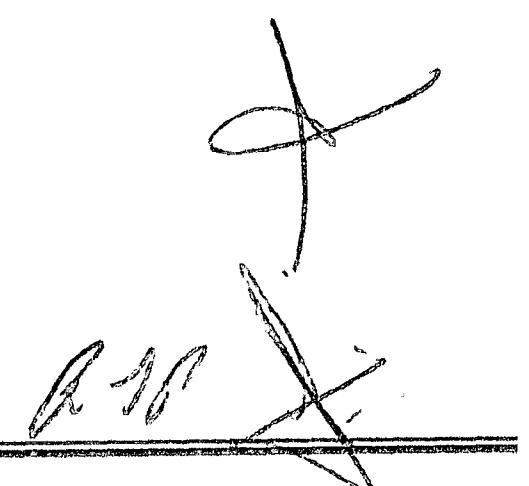
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inherente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de instituir cotas raciais para o ingresso nas carreiras públicas do Município de Rio Claro-SP, em seus cargos efetivos.

4- Quanto ao aspecto material o projeto pretende instituir ação afirmativa em benefício dos negros, que se autodeclararem pretos ou pardos no ato de inscrição no concurso público.

As ações afirmativas podem ser conceituadas, tomando-se emprestadas as palavras do **Ministro Joaquim Barbosa Gomes**, como: um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (in Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade - O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA - Renovar, 2001, p. 40-41).



Câmara Municipal de Rio Claro

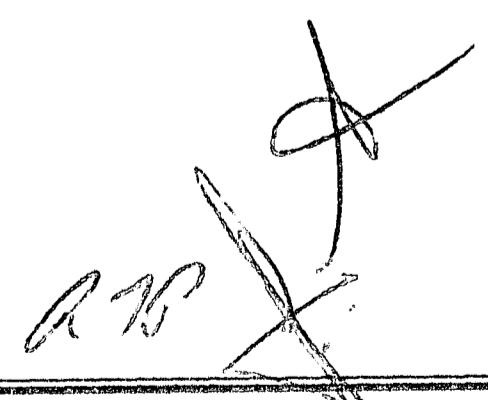
Estado de São Paulo

Após a Lei nº 3353/1888 (Lei Áurea), vieram ainda mais mecanismos legais instituídos pelo Estado Brasileiro que colaboraram para a exclusão da população negra como é o caso da Lei da Vadiagem que prendeu inúmeras pessoas negras em todo País por estarem circulando nas ruas, aquele mesmo povo que durante séculos foi escravizado, sem qualquer direito à educação, qualificação profissional, e sem nenhuma reparação por ter emprestado mão de obra gratuita e obrigada por meio da força e da tortura.

Na nossa cidade, inúmeras ruas, avenidas e monumentos foram construídos sob o uso da mão de obra escrava.

A população negra sofre não apenas discriminação no acesso as posições de destaque na sociedade, como continua sistematicamente compelida a ocupar as posições inferiores e de menor remuneração.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288/2010, estabelece que discriminação racial ou étnico-racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada, sendo um diploma de ação afirmativa voltado para a reparação das desigualdades raciais e sociais, ainda derivadas da



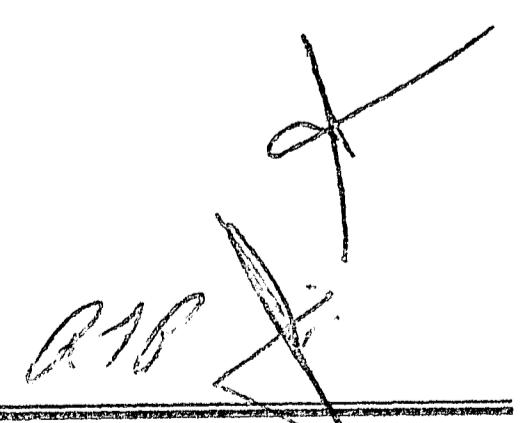
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

escravidão e do desenvolvimento desigual que o país experimentou e ainda experimenta.

O Estatuto da Igualdade Racial ainda afirma que o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Atualmente, vieram à tona no cenário nacional a destinação de cotas e ações afirmativas para inclusão da população negra como um direito coletivo, baseado nesse passado recente do Brasil. O objetivo é eliminar as desigualdades historicamente acumuladas por uma determinada minoria política, operando o princípio constitucional da igualdade que, tal como versou o sábio e militante republicano Rui Barbosa, visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Isto é conferir a um segmento social extremamente relevante, no caso os afrodescendentes, ações no âmbito das políticas públicas que reduzam as desigualdades raciais e sociais existentes na sociedade. Essa maior diversidade de grupos étnicos no quadro funcional da Administração Pública, como propõe o presente Projeto de Lei, ajudará a sociedade rio-clarense a reparar uma desigualdade histórica que é a ínfima representação desta parcela da sociedade no Poder Público.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

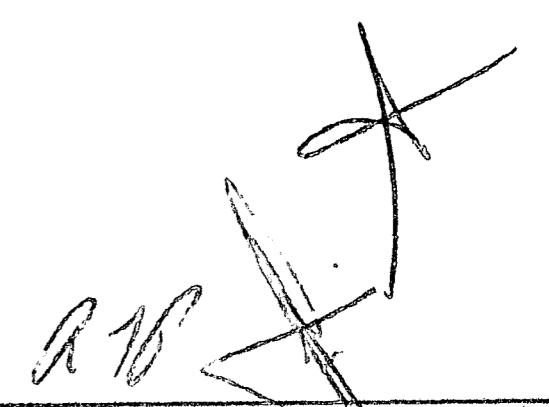
No caso sob análise o que se propõe é a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público.

A própria Presidente Dilma Rousseff encaminhou ao Congresso Nacional em novembro um projeto para destinar um quinto das vagas em concursos públicos federais para a população negra e inclusive o governador Geraldo Alckmin anunciou, no início de dezembro, a reserva de 35% das vagas na administração direta e indireta (empresas públicas) para negros e indígenas.

Já se questionou acerca da constitucionalidade e legalidade de se estabelecer distinções outras que não as previstas expressamente no texto constitucional porque, segundo parte da doutrina, tais distinções violariam o princípio da igualdade formal preconizado no caput do art. 5º que reza serem todos iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza.

No entanto, parte significativa da doutrina afasta esse entendimento por demais simplista tendo em vista que o texto constitucional consagrou a igualdade material como um de seus preceitos fundamentais, nos termos do art. 3º da Constituição Federal que reza:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

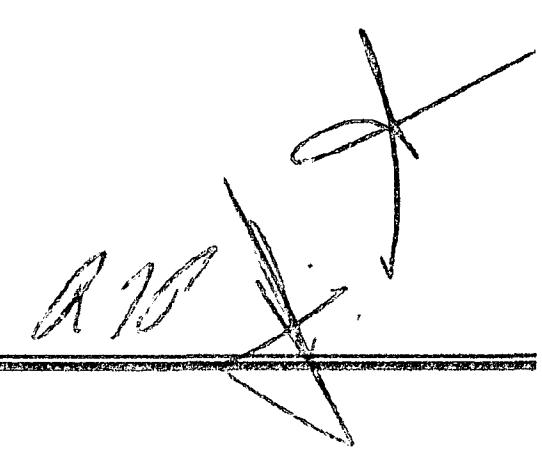
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello para quem embora o caput do art. 5º da Carta Magna vede, por princípio, a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, na verdade "qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório" Em suas palavras:

(...) qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico.

Os mesmos exemplos, tanto como os formulados na parte vestibular deste parecer, servem para sugerir, claramente, que as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela



11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

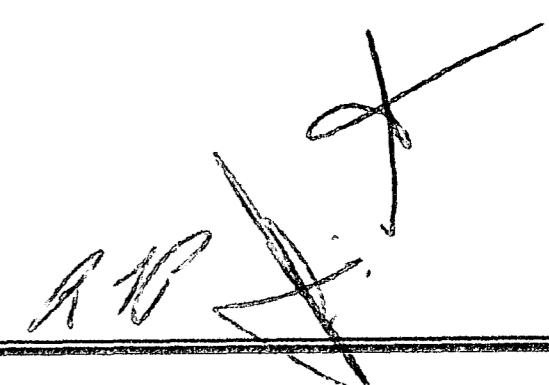
conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. Ed. Malheiros, 1993, pág. 17).

Dessa forma, com fundamento no princípio da igualdade material que determina a adoção de medidas concretas que visem à redução de toda e qualquer desigualdade, é possível sustentar, sob o aspecto estrito da legalidade, que a propositura reúne condições de prosseguimento, cabendo a análise do mérito da proposta às Comissões Permanentes, nos termos do art. 35, tanto da LOMRC, quanto do Regimento Interno.

Inclusiva a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23/1967 que reza:

"Os Estados partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.".

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a tramitação. Além disso, a matéria é relevante e tem como principal objetivo instituir ação afirmativa em benefício dos negros, negras ou



Câmara Municipal de Rio Claro

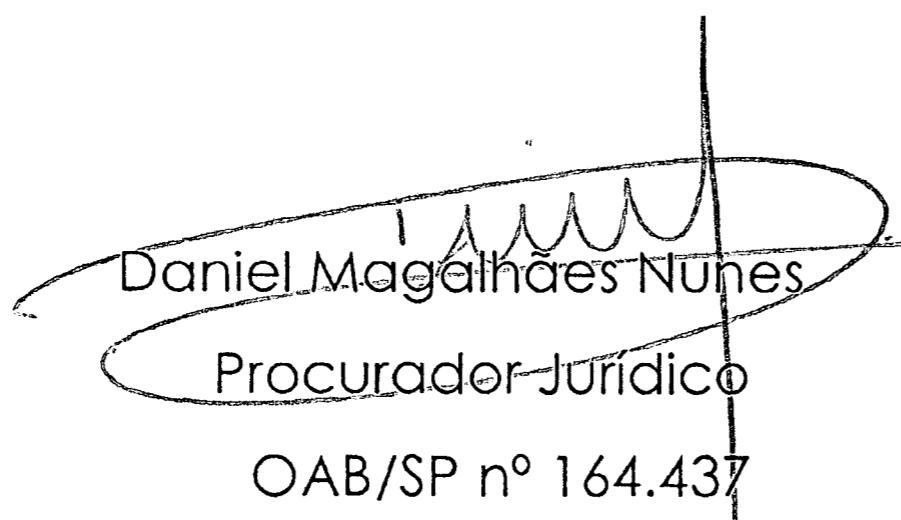
Estado de São Paulo

afrodescendentes, o que possibilitará a correção de desigualdades históricas, no que se refere às oportunidades e direitos ainda não plenamente desfrutados pelos descendentes de escravos do país. Uma parcela da população que representa, atualmente, 50,6% da sociedade.

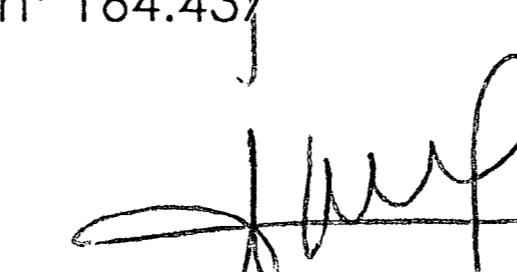
Inclusive as opiniões dos Ministros do STF são a favor das cotas raciais, tanto que 26 de abril de 2012, por unanimidade, os Ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) votaram a favor das cotas raciais em universidades públicas.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 29 de abril de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 071/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.

The image shows several handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Joint Commission mentioned in the text above. The signatures are somewhat stylized and overlapping, making individual names difficult to decipher precisely. One signature on the right is clearly legible and reads "JOÃO TEDOLARI JÚNIOR" with smaller text below it.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of.D.E.035/15

Rio Claro, 22 de abril de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que o Município possa renovar e aumentar a área cedida a título de Direito Real de Uso ao “Juventude Futebol Clube”, fundado em dezembro de 1938 e que tantos benefícios vem trazendo à nossa comunidade, com sua Escolinha de Futebol de vários níveis, com denominações certeiras, tais como “chupetinha, mamadeira, dentinho, dente de leite, infantil, juvenil, amador e veteranos, além de futebol de salão, ping-pong e tênis de mesa.

O Direito Real de Uso, autorizado pela Lei 1906, de 23 de agosto de 1984, que também desafetou a área cedida, transferindo-a para bem disponível, encerra-se neste ano que finda e por essa razão, esta Lei renovando por igual período de trinta anos.

Pode-se pensar que bastaria alterar o artigo que se refere ao prazo na lei anterior. Mas isso só não seria suficiente, já que a área descrita e cedida, tem um acréscimo de aproximadamente dois mil metros quadrados, que o Clube já vem utilizando, com a instalação de um campo de futebol que vem sendo utilizado por mais de cem crianças carentes. Ressalte-se também que a lei mencionada autorizava a celebração de convênio ou comodato, atualmente denominado de Direito Real de Uso. Deve-se ressaltar também que à época, agosto de 1984, existia apenas a área, sem qualquer construção ou equipamento, o que já não ocorre. Assim, optou-se por uma Lei específica, mantendo-se a anterior, de desafetação.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei para que o Poder Executivo possa continuar cumprindo com suas obrigações.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINE
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 072/2015

(Renova a cessão de Direito Real de Uso ao “Juventude Futebol Clube” e aumenta a área cedida)

Artigo 1º - Fica renovado por mais 30 (trinta) anos a cessão de Direito Real de Uso ao “Juventude Futebol Clube” da área desafetada de sua destinação original e transferida para a categoria de bem dominial como patrimônio disponível do Município pela Lei nº 1906, de 23 de agosto de 1984, aumentada, e que assim se descreve:

Descrição e Confrontações: Um terreno situado no Loteamento Jardim Bela Vista, com frente para a Rua 17 esquina com a Avenida 30, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se no ponto “A”, localizado no alinhamento predial da Avenida 30, lado par, distante 9,00 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Rua 17, lado ímpar; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida 30 na distância de 84,65 metros até o ponto “B”; daí deflete à direita e segue na distância de 25,81 metros até o ponto “C”; daí deflete à esquerda e segue na distância de 109,45 metros até o ponto “D”, confrontando do ponto “B” ao “D” com SIMÃO ALBERTO WENZEL; daí deflete à direita e segue na distância de 22,60 metros até o ponto “G”; daí deflete à esquerda e segue na distância de 55,00 metros até o ponto “H”; daí deflete à direita e segue na distância de 50,00 metros até o ponto “I”, localizado no alinhamento predial da Rua 17, confrontando do ponto “D” ao “I” com a Prefeitura Municipal de Rio Claro - Área Verde; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Rua 17 na distância de 180,00 metros até o ponto “F”; daí segue pela esquina da Rua 17 com a Avenida 30 em curva à direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros até o ponto “A”, que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 13.454,77 metros quadrados.

§ 1º - O cessionário continuará franqueando suas instalações aos municípios residentes na área de entorno e bairros adjacentes à área cedida, podendo a Secretaria Municipal de Esportes supervisionar as atividades desenvolvidas com a comunidade atendida.

§ 2º - Fica reservado à cedente o direito de utilização das instalações para a promoção de eventos esportivos, culturais e de lazer administrados pelas Secretarias de Esportes e de Cultura, no desenvolvimento de suas programações, bem como a utilização das instalações, que será, sempre, precedida de trâmites oficiais entre os interessados e terá caráter prioritário sobre quaisquer atividades de rotina do cessionário, reservando-se a este, as datas e horários fixados pelo calendário de jogos oficiais e de campeonatos da entidade dirigente do Esporte Amador no Município.

Artigo 2º - Decorrido o prazo estabelecido ou desvirtuado o objeto da cessão de Direito Real de Uso, poderá a cedente rescindir a cessão, independentemente de notificação, revertendo ao cedente a área descrita no artigo 1º, com as benfeitorias executadas, sem qualquer tipo de indenização ao cessionário.

A

16



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 072/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 072/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 072/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza o Poder Executivo a renovar a cessão de Direito Real de Uso ao "Juventude Futebol Clube" e aumenta a área cedida.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do art. 8, inciso V, alínea "b", cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o art. 14, inciso VIII, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do artigo 79, inciso XIV e artigo 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

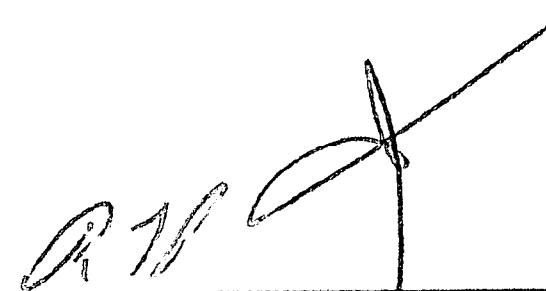
Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) Quanto ao mérito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que:

'Artigo 109 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominal dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado."

Segundo se infere o referido projeto de lei o executivo municipal dispõe que renovará por mais 30(trinta) anos a cessão de Direito Real de Uso ao "Juventude Futebol Clube", da área desafetada de sua destinação original e transferida para a categoria de bem dominal como patrimônio disponível do Município pela Lei nº 1906 de 23 de agosto de 1984, aumentada, sendo portanto a concorrência dispensada, por haver interesse relevante, devidamente justificado.



Câmara Municipal de Rio Claro

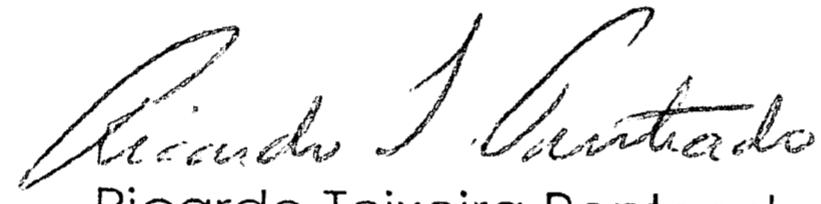
Estado de São Paulo

Quanto à reversão do bem para o Município:

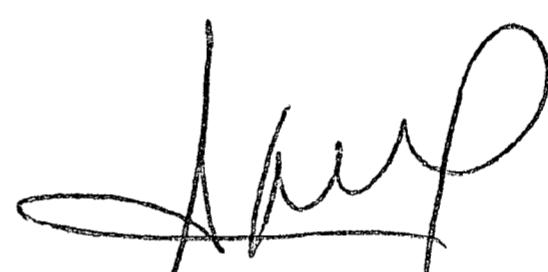
Deve-se obrigatoriamente prever a reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, o que ficou prescrito no artigo 2º, do presente Projeto de Lei.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei n.º 072/2015

Rio Claro, 29 de abril de 2015.



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 072/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Renova a cessão de Direito Real de Uso ao “Juventude Futebol Clube” e aumenta a área cedida.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.

The image shows several handwritten signatures in black ink, some with names written below them. The signatures include:

- A large, slanted signature that appears to read "Paulo Henrique Flávio Lopes".
- A signature that appears to read "Fábio Guedes".
- A small, stylized signature that looks like a 'J' or 'S'.
- A signature that appears to read "JOÃO TELLES JUNIOR". Below it, smaller text reads "Juninho da Maturá" and "Vereador".
- A signature that appears to read "Eduardo".
- A signature that appears to read "Ricardo".



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of.D.E. 038/15

Rio Claro, 27 de abril de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que o Poder Executivo possa conceder um reajuste salarial de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) aos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas.

Esse índice de 6,41% foi definido pela Administração sem que se corresse o risco de ultrapassar o limite permitido na legislação específica.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração possa cumprir com sua obrigação.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 073/2015

(Fixa em 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de 6,41 (seis vírgula quarenta e um por cento) sobre a referência base dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, como Revisão Geral Anual à remuneração de servidores públicos, atendendo ao disposto no artigo 37 inciso 10 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O reajuste estabelecido no "caput" incidirá também sobre o valor do salário/hora estipulado nos Contratos próprios.

Artigo 2º - O auxílio alimentação, a que se refere a alínea "c", do artigo 1º da Lei 4298/11 passa a ter o valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

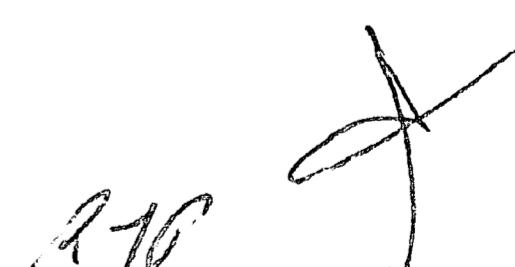
PARECER JURÍDICO Nº 073/2015 - REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 073/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 073/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que fixa em 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas).

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

- 1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Câmara Municipal, a teor do artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como artigo 3º, incisos III e IV do Regimento Interno desta Casa.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

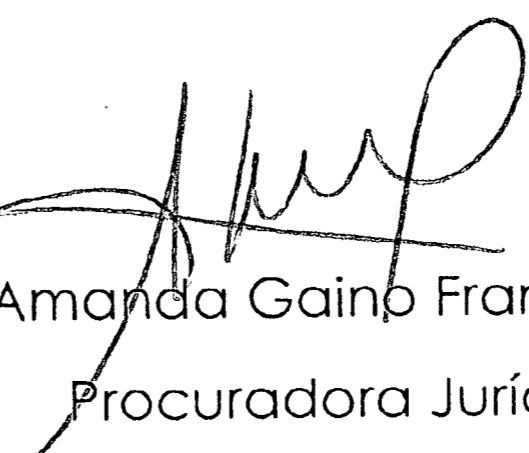
2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico.

Vale ressaltar que, todas as despesas com pessoal ativo e inativo, ficará sujeita ao limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, de acordo com o artigo 60 da Lei Orgânica do Município, sendo ordenada ou realizada com existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal de acordo com o art. 59 da LOMRC.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que se reveste de **legalidade** o Projeto de Lei nº 073/2015.

Rio Claro, 29 de abril de 2015.


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

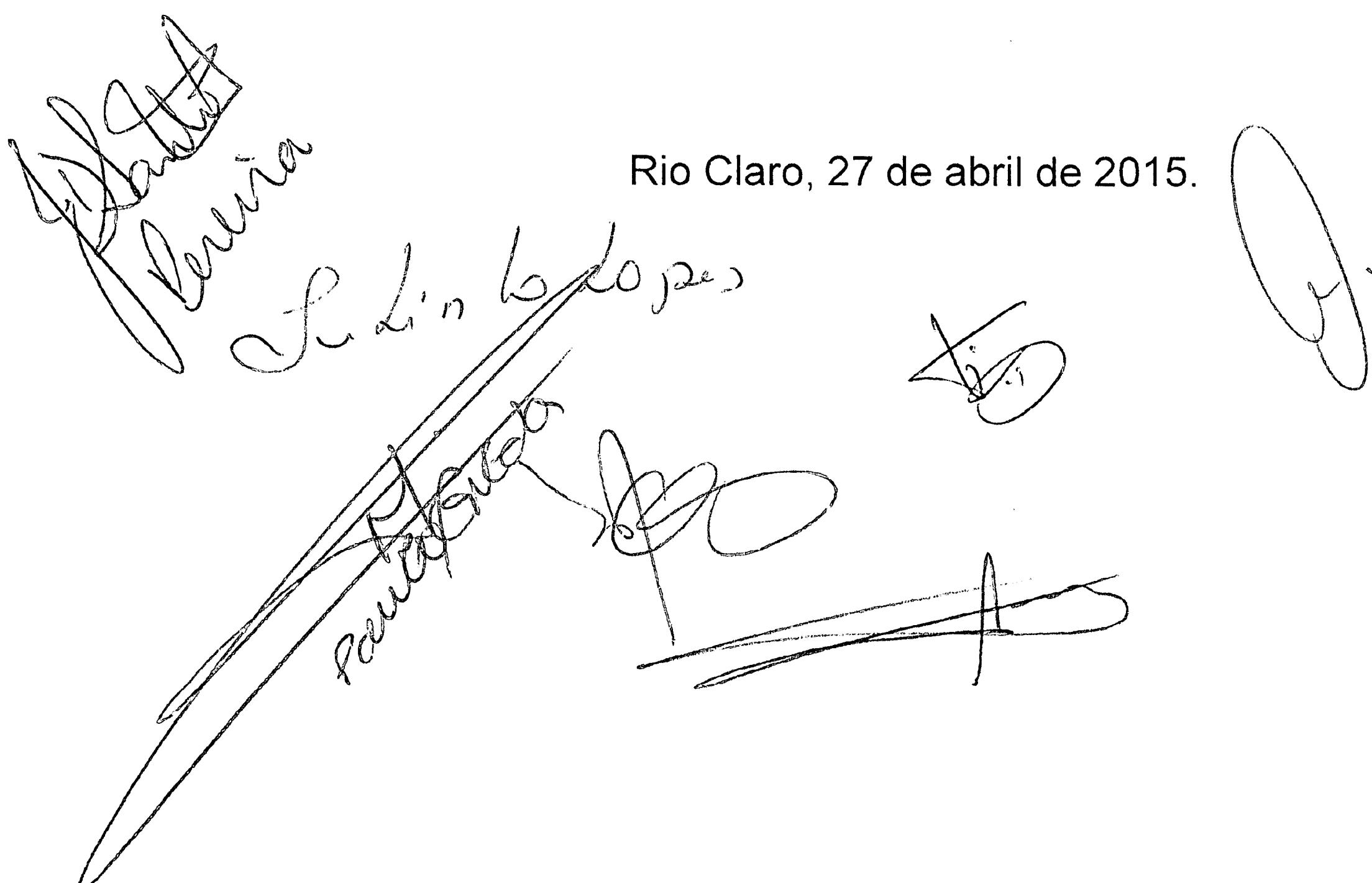
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 073/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Fixa em 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of.D.E.039/15

Rio Claro, 27 de abril de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar em anexo que altera a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 88/2014.

A alteração pretendida se faz necessária em virtude da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1001179-52.2015, onde se reconheceu a ineficácia da redação original do artigo 3º da citada Lei, determinando-se ainda que as autoridades coatoras se abstêm na autuação/sanção da Concessionária de energia elétrica por descumprimento do disposto no referido artigo.

A nova redação objetiva solucionar o problema relativo à forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, já que autoriza seja firmado convênio ou contrato entre a municipalidade e a Concessionária para esta finalidade, possibilitando assim a arrecadação da CIP.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINE
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

27



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2015

(Altera a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 88/2014)

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 88/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para estabelecer a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato previsto no caput deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de compensação de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 3º - A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 74/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 074/2015.

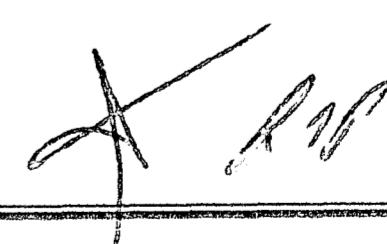
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 074/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que altera a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 88/2014.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre matéria tributária, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;” (gn)

Conforme artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I- Ao Vereador;

II- Às Comissões da Câmara Municipal;

III- Ao Prefeito;

IV- Aos Cidadãos.

Não obstante, o artigo 30 da CF/1988 estabelece que compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (gn)

O presente projeto de lei complementar destina-se a alterar a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 88/2014, em virtude da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1001179-52.2015, onde se reconheceu a ineficácia da redação original, para regularizar a cobrança da contribuição e poder ser cobrada na fatura de consumo da energia elétrica.

Câmara Municipal de Rio Claro

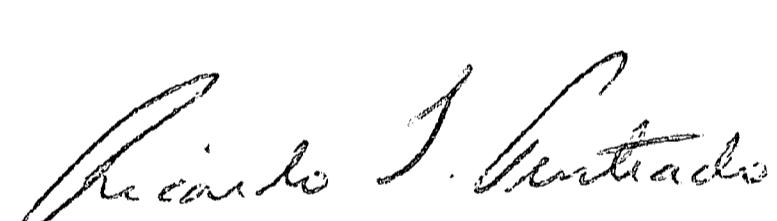
Estado de São Paulo

Dessa forma, a Contribuição para custeio dos serviços de Iluminação Pública já foi considerada constitucional e a sua cobrança está amparada juridicamente, na conformidade do entendimento que restou consignado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº: 573.675-0 pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, importante mencionar a existência da Resolução 414 da ANEEL que determina que as distribuidoras de energia elétrica devam transferir os ativos de iluminação pública aos Municípios até 31/12/2014. Assim, os mesmos não dispõem de recursos para manter o mencionado serviço. Dessa forma, a instituição da CIP – Contribuição de Iluminação Pública pretende custear todas as despesas daí decorrentes e serem cobrados na fatura de consumo da energia elétrica, conforme regularizado pelo presente projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 074/2015 reveste-se de legalidade.

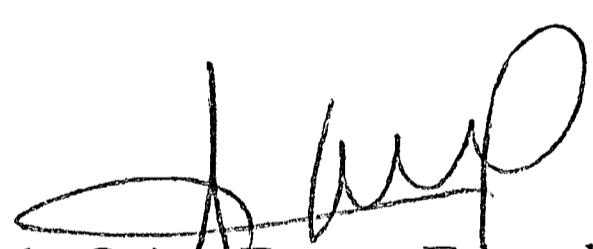
Rio Claro, 29 de abril de 2015.



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2015

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal – Altera a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 88/2014.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.

Handwritten signatures of several members of the joint commission, including Joaquim José da Silva, Lúcio Lopes, and João Telles da Júnior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 068/2015

(Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro).

Artigo 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, na forma desta lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Artigo 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

Parágrafo único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 3º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º - Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Artigo 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O “Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro – CONERC” será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único - A presente lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Rio Claro, 22 de abril de 2015.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador PDT

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Foi editada a Lei Federal nº 12.288/10, que instituiu o “Estatuto da Igualdade Racial”, impondo, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre as populações negra e branca .

O advento da referida lei, retro citada, se concretizou em razão da constatação de diversos estudos acerca da persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais destas populações, mesmo diante do esforço de redução da probreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social.

A adoção de tal medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade de diversidade na administração pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto no setor público quanto no setor privado, fazendo cumprir determinação da Lei nº 12.288/10, que, em seu artigo 39, dispõe que **“o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando a promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”**.

O prazo de 10 (dez) anos de vigência proposto para a lei se justifica em razão da natureza afirmativa que possui a ação proposta, cuja efetividade deve garantir seu caráter temporário, e pela dificuldade de se quantificar o impacto sistêmico de outras ações afirmativas sobre os ingressos de negros no serviço público pela ampla concorrência. Deste modo, considera-se de grande importância a avaliação do alcance da medida proposta no médio prazo, bem como o exame período pelo “CONERC – Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro”.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 68/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 068/2015.

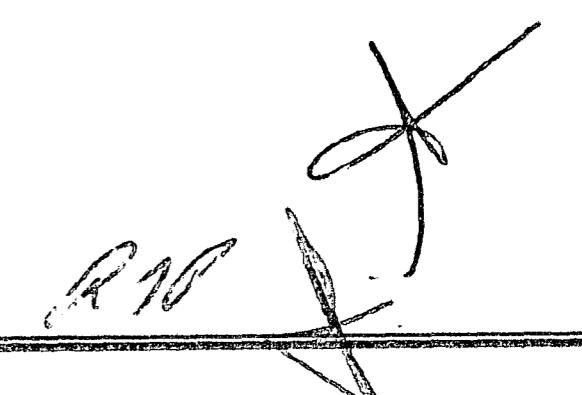
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 068/2015, de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofoletti e José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, sob o aspecto formal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inherente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de instituir cotas raciais para o ingresso nas carreiras públicas do Município de Rio Claro-SP, em seus cargos efetivos.

4- Quanto ao aspecto material o projeto pretende instituir ação afirmativa em benefício dos negros, negras ou afrodescendentes.

As ações afirmativas podem ser conceituadas, tomando-se emprestadas as palavras do **Ministro Joaquim Barbosa Gomes**, como: um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (in Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade - O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA - Renovar, 2001, p. 40-41).

Câmara Municipal de Rio Claro

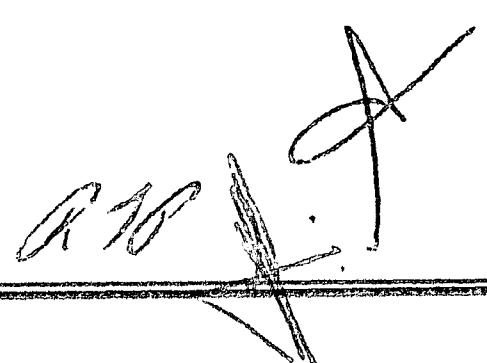
Estado de São Paulo

Após a Lei nº 3353/1888 (Lei Áurea), vieram ainda mais mecanismos legais instituídos pelo Estado Brasileiro que colaboraram para a exclusão da população negra como é o caso da Lei da Vadiagem que prendeu inúmeras pessoas negras em todo País por estarem circulando nas ruas, aquele mesmo povo que durante séculos foi escravizado, sem qualquer direito à educação, qualificação profissional, e sem nenhuma reparação por ter emprestado mão de obra gratuita e obrigada por meio da força e da tortura.

Na nossa cidade, inúmeras ruas, avenidas e monumentos foram construídos sob o uso da mão de obra escrava.

A população negra sofre não apenas discriminação no acesso as posições de destaque na sociedade, como continua sistematicamente compelida a ocupar as posições inferiores e de menor remuneração.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288/2010, estabelece que discriminação racial ou étnico-racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada, sendo um diploma de ação afirmativa voltado para a reparação das



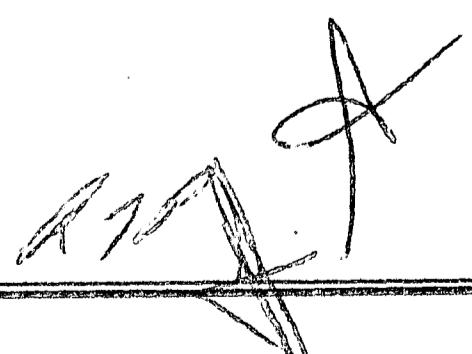
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

desigualdades raciais e sociais, ainda derivadas da escravidão e do desenvolvimento desigual que o país experimentou e ainda experimenta.

O Estatuto da Igualdade Racial ainda afirma que o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Atualmente, vieram à tona no cenário nacional a destinação de cotas e ações afirmativas para inclusão da população negra como um direito coletivo, baseado nesse passado recente do Brasil. O objetivo é eliminar as desigualdades historicamente acumuladas por uma determinada minoria política, operando o princípio constitucional da igualdade que, tal como versou o sábio e militante republicano Rui Barbosa, visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Isto é conferir a um segmento social extremamente relevante, no caso os afrodescendentes, ações no âmbito das políticas públicas que reduzam as desigualdades raciais e sociais existentes na sociedade. Essa maior diversidade de grupos étnicos no quadro funcional da Administração Pública, como propõe o presente Projeto de Lei, ajudará a sociedade rio-clarense a reparar uma desigualdade histórica que é a ínfima representação desta parcela da sociedade no Poder Público.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

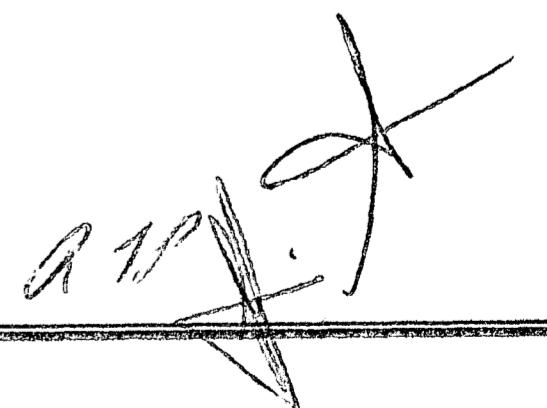
No caso sob análise o que se propõe é a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público.

A própria Presidente Dilma Rousseff encaminhou ao Congresso Nacional em novembro um projeto para destinar um quinto das vagas em concursos públicos federais para a população negra e inclusive o governador Geraldo Alckmin anunciou, no início de dezembro, a reserva de 35% das vagas na administração direta e indireta (empresas públicas) para negros e indígenas.

Já se questionou acerca da constitucionalidade e legalidade de se estabelecer distinções outras que não as previstas expressamente no texto constitucional porque, segundo parte da doutrina, tais distinções violariam o princípio da igualdade formal preconizado no caput do art. 5º que reza serem todos iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza.

No entanto, parte significativa da doutrina afasta esse entendimento por demais simplista tendo em vista que o texto constitucional consagrou a igualdade material como um de seus preceitos fundamentais, nos termos do art. 3º da Constituição Federal que reza:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello para quem embora o caput do art. 5º da Carta Magna vede, por princípio, a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, na verdade "qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório" Em suas palavras:

(...) qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico.

Os mesmos exemplos, tanto como os formulados na parte vestibular deste parecer, servem para sugerir, claramente, que as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível

41

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

com interesses prestigiados na Constituição (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. Ed. Malheiros, 1993, pág. 17).

Dessa forma, com fundamento no princípio da igualdade material que determina a adoção de medidas concretas que visem à redução de toda e qualquer desigualdade, é possível sustentar, sob o aspecto estrito da legalidade, que a propositura reúne condições de prosseguimento, cabendo a análise do mérito da proposta às Comissões Permanentes, nos termos do art. 35, tanto da LOMRC, quanto do Regimento Interno.

Inclusiva a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23/1967 que reza:

"Os Estados partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.".

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a tramitação. Além disso, a matéria é relevante e tem como principal objetivo

42

Câmara Municipal de Rio Claro

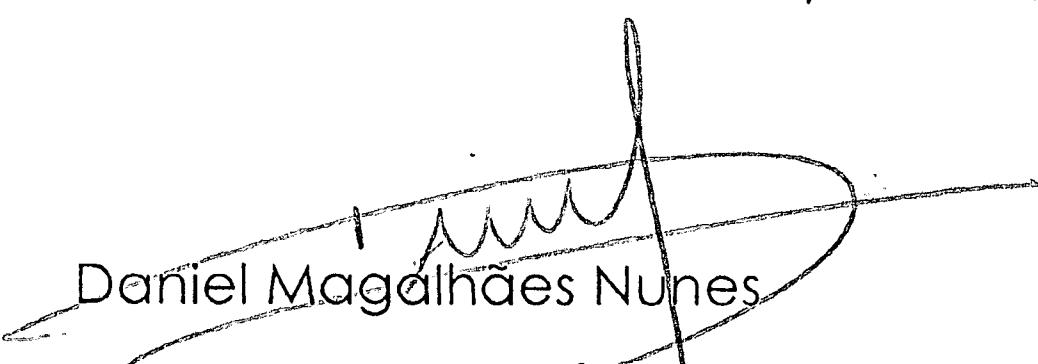
Estado de São Paulo

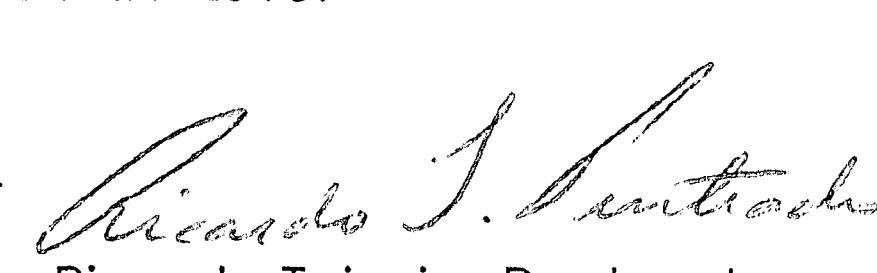
instituir ação afirmativa em benefício dos negros, negras ou afrodescendentes, o que possibilitará a correção de desigualdades históricas, no que se refere às oportunidades e direitos ainda não plenamente desfrutados pelos descendentes de escravos do país. Uma parcela da população que representa, atualmente, 50,6% da sociedade.

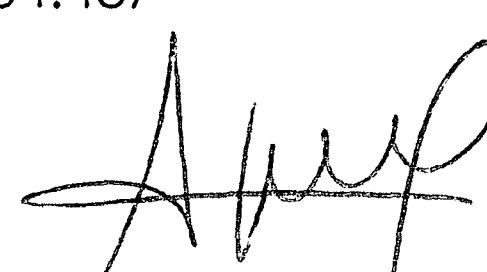
Inclusive as opiniões dos Ministros do STF são a favor das cotas raciais, tanto que 26 de abril de 2012, por unanimidade, os Ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) votaram a favor das cotas raciais em universidades públicas.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 29 de abril de 2015.


Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 068/2015

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Dalberto Christofeletti e José Júlio Lopes de Abreu – Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.

Dalberto Christofeletti
Juninho da Padaria
Paulo Lopes
João Teixeira Júnior
Juninho da Padaria
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2015

(Confere o Título de Cidadão Emérito ao Capitão Marcos Antonio Queiroz pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense).

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Emérito ao Capitão Marcos Antonio Queiroz pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 25 de março de 2015.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador
Partido Democrático Trabalhista – PDT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Marcos Antonio Queiroz tem por merecimento o título de Cidadão Emérito de Rio Claro devido a sua trajetória demonstrar destaque em sua passagem pelo Exército brasileiro, Corpo de bombeiros, Defesa civil e Segurança, recebendo inclusive das mãos do presidente Fernando Henrique Cardoso a Comenda Ordem dos Cavaleiros, devido a seus métodos de planejamento, organização e execução dos serviços a Custo Zero. A Defesa Civil Nacional adotou os métodos de Rio Claro para o Brasil todo. Atuou com ótimos métodos de segurança e planejamento na integração Polícia Civil e Militar do Estado de São Paulo, na cidade de Rio Claro, chegando ao posto com merecimento e honras de Capitão Oficial da Polícia Militar.

Importante reconhecimento que serve de estímulo para todos os cidadãos rioclarenses, destacar a personalidade deste Capitão que tanto lutou e ainda luta pela preservação da ordem e segurança, que até os dias de hoje, profere aulas e palestras em Rio Claro e outras cidades do Brasil. Importantíssimo saudar este filho lutador.

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

Eu, **Marcos Antonio Queiroz**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 5127929-SSP-SP, e inscrito no CPF/MF nº 36863807815, residente e domiciliado à Rua P5, nº 539, Vila Paulista, Rio Claro/SP, **DECLARO**, para os devidos fins e efeitos de direito, a minha anuênciam para o ato de concessão do Título de Cidadão Emérito de Rio-Claro, por meio de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Rio Claro/SP.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente declaração sob as penas da lei.

Rio Claro, 18 de Março de 2015.



Biografia

MARCOS ANTONIO QUEIROZ

Marcos Antonio Queiroz, nasceu em 10 de Setembro de 1949, na cidade de Rio Claro, sendo filho de Abílio Queiroz da Silva e Efa Mina Queiroz. Teve mais 4 irmãos : Terezinha Queiroz da Silva; Sonia Queiroz da Silva (in memorian) Antonio Marco Queiroz e Isabel Queiroz da Silva.

Iniciou seus estudos no Grupo Escolar Marcelo Shimidt, tendo feito a antiga 5^a serie no Ginásio Alem. Por volta de 1961/62 seus pais transferiram residência para a cidade de Barretos/SP; onde continuou seus estudos na Escola Estadual Industrial “Cel Raphael Brandão” e em seguida no Colégio Estadual Barretense. Formou-se torneiro mecânico e frezador e exerceu estas atividades nas Indústrias Magric, em Barretos. Também trabalhou como Fundidor e Moldador na Fundição Aragrad de Barretos. No ano de 1967 alistou-se como Voluntário no Exército Brasileiro, tendo servido no 17º Regimento de Cavalaria, na cidade de Pirassununga/SP. Tendo em vista o Regimento de Cavalaria ter sido transferido para Amanbai no Mato Grosso, deu baixa do Exercito e acabou por entrar na então Força Pública do Estado de São Paulo, em 17 de Novembro de 1969. Em Abril de 1970 a Força Pública passa a ser Policia Militar do Estado de São Paulo, tendo sido designado primeiramente para Sorocaba e depois para São José do Rio Preto, executando diversos tipos de trabalhos policiais. Presta concurso e é aprovado para a Escola de Cabos. Após 6 meses de curso é classificado no Corpo de Bombeiros da cidade de São Paulo, onde foi trabalhar no Grupamento Central, hoje Praça da Sé e em seguida para Santo Amaro (bairro da capital), onde trabalhou por alguns anos. Foi transferido para a Policia Militar Ferroviária em Rio Claro, onde sua família morava. Em 1973 presta concurso para Sargento e é aprovado, iniciando na cidade de São Paulo, um ano de curso. Ao término da escola é classificado na cidade de São José dos Campos, logo após sendo transferido para a cidade de Piracicaba em seguida. Trabalhou por algum tempo em Piracicaba, depois Corumbataí e finalmente em Rio Claro, onde exerceu atividades de rua (Rádio Patrulha, Trânsito e Tático Móvel),

sendo transferido para atividades administrativas na própria Companhia de Rio Claro. Foi condecorado pela Policia Militar com a Medalha de Mérito Pessoal de 5º Grau, 4º Grau, 3º Grau e depois com a de 1º Grau a mais alta condecoração em Mérito Pessoal, pelos relevantes serviços prestados a Sociedade Paulista através da Policia Militar e como cidadão em suas horas de folga. Trabalhando em Rio Claro, como policial ainda, passa a ser Instrutor da Guarda Mirim de Rio Claro em suas horas de folga, principalmente as terças-feiras e aos sábados. Permanece na Guarda Mirim de Rio Claro por mais de dez anos como instrutor, tendo passado por suas mãos cerca de 1.500 jovens, entre meninos e meninas. Ainda como Bombeiro, já na cidade de Rio Claro, continua como Instrutor da Guarda Mirim de Rio Claro, até por volta de 1988. Ainda, paralelo a esse serviço, também foi instrutor de um Projeto realizado pela UDAM (União de Amigos do Menor) onde trabalhou com crianças vulneráveis, e que além das instruções, trazia essas crianças até o Jardim Público onde exerciam a função de engraxates, com materiais identificados, em organização e sem brigas. Também recebiam alimentação diária na UDAM. Em 1988 é promovido a 2º Tenente, sendo transferido para São Paulo onde realiza mais um curso de 6 meses na Academia de Policia Militar, no Barro Branco e após o término desse curso é classificado em Campinas, onde passa a trabalhar como Oficial do Corpo de Bombeiros. Em 1990 é transferido para o Corpo de Bombeiros de Piracicaba. Depois de algum tempo assume o Comando dos Corpo de Bombeiros da cidade de Piracicaba e posteriormente assume o comando do Corpo de Bombeiros da cidade de Rio Claro, onde permanece até sua aposentadoria em 1997.

Naquele mesmo ano, é convidado pelo então prefeito Claudio de Mauro a organizar a Defesa Civil de Rio Claro, aliás uma necessidade urgente a cidade naquele momento. Inicia os trabalhos sem nenhuma estrutura ou meios físicos ou materiais. Recebe apenas uma sala, sem mesa, cadeiras, enfim praticamente nada. Depois dois anos e meio de funcionamento a Defesa Civil de Rio Claro já está entre as 5 melhores Defesa Civil do Brasil (Blumenau, Salvador-Bahia, Recife, Brasília e Rio Claro). Quando completa 5 anos de existência, é condecorada como a Melhor Defesa Civil do país, e recebe das mãos do então Presidente Fernando Henrique Cardoso a “COMENDA DA ORDEM DOS CAVALEIROS”, sendo que seus membros são considerados “Comendadores”. Seus métodos de planejamento, Organização e Execução dos serviços a Custo Zero, chamaram a atenção de Brasília, pelos excelentes

resultados que vinha obtendo. A Defesa Civil Nacional adotou os métodos de Rio Claro por todo o Brasil . Rio Claro passou a ser madrinha de várias Defesas Civis do estado de São Paulo e de outros estados. Os trabalhos da Defesa Civil de Rio Claro foram publicados pela ONU para cerca de 90 países do mundo todo, sendo que um trabalho de Defesa Civil Juvenil, realizado na Escola João Batista Leme, serviu como modelo a ser seguido em todo o mundo. Deixou o comando da Defesa Civil de Rio Claro para assumir o cargo de Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, que tinha ainda como função ser responsável pelo Trânsito de Rio Claro.Como secretario, procurou desenvolver vários projetos de Segurança Pública, com Planejamentos Integrados e tentativas de execução dos trabalhos em conjunto com a Policia Militar, Policia Civil e Guarda Municipal. Por volta de 2002 deixa o cargo de Secretário de Segurança para assumir o cargo de Coordenador Regional de Defesa Civil, onde Rio Claro passa a ser sede Regional de Defesa Civil, de toda a região de Rio Claro (08 cidades) tendo então contato direto com o Palácio do Governo do Estado de São Paulo.

Em dezembro de 2004 deixa o serviço público municipal e passa a se dedicar a lecionar em Centros e Escolas Técnicas de Rio Claro, Limeira e Piracicaba e no Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Rio Claro e Região. Além dessas funções passa também a se dedicar a trabalhos Voluntários tanto na área Social como no esporte.

Nessa caminhada o agora Oficial da Policia Militar, na Patente de Capitão; realizou estudos e concluiu diversos cursos, sendo alguns deles:

- 1) Técnico de Segurança do Trabalho;
- 2) Gerencia em Segurança Patrimonial;
- 3) Especialização em Segurança e Combate a Incêndios em Líquidos Inflamáveis;
- 4) Técnico em Emergências Médicas - categoria Instrutor
- 5) Especialização em Combate a Incêndios e Emergências Médicas – EUA.
- 6) Especialização em Serviço de Resgate – Bahia
- 7) Orientação e Ação Social – Universidade de Goiás;
- 8) Curso de Eco- Geografia – UNESP –Rio Claro.